



ACÓRDÃO, N.º.

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar n.º. 0005754-97.2016.8.14.0000

PACIENTE: HANNIERE DE LUCENA LIMA

Impetrantes: Daniela Carla Gomes Freitas e Francisco da Silva Filho – Advogados

Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Tucuruí-PA

Procurador(a) de Justiça: Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva (Promotor de Justiça Convocado)

Relatora: Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

EMENTA:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ARTIGOS 159, §1º, 288 c/c ARTIGO 29, TODOS, DO CÓDIGO PENAL – SENTENÇA CONDENATÓRIA – PENA DE 17 (DEZESSETE) ANOS DE RECLUSÃO, NO REGIME FECHADO – ADUZ O IMPETRANTE, CONSTRANGIMENTO ILEGAL FACE A NEGATIVA DO DIREITO DO PACIENTE DE RECORRER EM LIBERDADE E AINDA PELA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO QUE MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA – Insubsistência. O juízo sentenciante negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade e manteve a prisão preventiva, por permanecerem os argumentos do decreto prisional, quais sejam, garantia da ordem pública, visto que o crime gerou grande abalo a sociedade local, pela gravidade concreta do delito e ainda para garantir a aplicação da lei penal, por tratar-se de paciente envolvido em uma quadrilha especializada em assaltos a bancos, condenado a pena de 17 (dezessete) anos de reclusão, no regime fechado, bem como para prevenir a reiteração criminosa, haja vista que o paciente possui antecedentes e ainda se encontrar envolvido em outros crimes da mesma natureza, em outras Comarcas, dentro e fora do Estado, restando satisfeitos os requisitos indispensáveis do fumus comissi delict e também o periculum libertatis. Portanto, o decreto prisional está devidamente motivado nos requisitos estabelecidos pelo artigo 312 do CPP, pelo que não há qualquer violação ao Princípio da Presunção de Inocência. Outrossim, de acordo com a Súmula n.º 08, deste Egrégio Tribunal de Justiça, “As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.” Ressalto que a decisão encontra-se pautada ainda no Princípio da Confiança, segundo o qual os juízes de 1º Grau possuem melhores condições de avaliar a necessidade de segregação cautelar do paciente. ORDEM DENEGADA, nos termos da fundamentação do voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do writ lre, para lre denegar a ordem, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

O julgamento deste feito foi presidido pela Exma. Desembargadora Vânia Fortes Bitar.
Belém, 27 de junho de 2016.



DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar nº. 0005754-97.2016.8.14.0000
PACIENTE: HANNIERE DE LUCENA LIMA

Impetrantes: Daniela Carla Gomes Freitas e Francisco da Silva Filho – Advogados

Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Tucuruí-PA

Procurador(a) de Justiça: Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva (Promotor de Justiça Convocado)

Relatora: Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

RELATÓRIO

HANNIERE DE LUCENA LIMA, por meio dos Advogados Daniela Carla Gomes Freitas e Francisco da Silva Filho, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, com fulcro no artigos 5º, LXVII e 93, IX, da CF c/c artigos 647 e seguintes do CPP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Tucuruí.

Narram os impetrantes que o paciente encontra-se preso em razão de decreto de prisão preventiva, efetivamente cumprido no dia 07/03/2014, acusado da suposta prática do delito previsto no artigos 159, §1º, 288 c/c 29, todos do Código Penal Brasileiro. E que, passados mais de um ano e dez meses da prisão provisória do ora paciente, sobreveio sentença condenatória no dia 28/01/2016, a qual estabeleceu a pena definitiva em 17 (dezessete) anos de reclusão em regime inicialmente fechado.

Alega a falta de fundamentação na decisão condenatória que negou direito ao paciente de apelar em liberdade, afrontando o disposto no artigo 93, IX, da CF. Sustenta ainda, a ausência dos requisitos legais para a manutenção no



encarceramento cautelar do paciente e que não houve demonstração das razões objetivas, concretas, posto que a decisão apenas considerou os mesmos argumentos ensejadores do decreto preventivo anterior a sentença condenatória, contudo, por ser a mesma um novo título, deve ser novamente fundamentada.

Ademais, sustenta que o paciente é possuidor de condições pessoais favoráveis e que apenas o fato de ter permanecido preso durante a instrução criminal, não serve para manter a prisão cautelar, afrontando o Princípio da Presunção de Inocência.

Requeru por esses motivos, a concessão liminar da ordem, ante a presença dos requisitos indispensáveis do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, para que o paciente fosse agraciado pela liberdade provisória, aguardando o trânsito em julgado da decisão em liberdade, a qual restou de plano indeferida por esta Desembargadora, que na mesma oportunidade determinou os demais tramites.

O Juízo Coator as fls. 68/69, informou que o paciente HANNYERE DE LUCENA LIMA, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nos artigos 159, §1º e 288, parágrafo único do CPB, por ter no dia 10/06/2013, juntamente com outros integrantes de uma quadrilha previamente organizada em assaltos a bancos, rendido os familiares e a gerente do Banco Bradesco de Tucuruí, em que foram levados para um matagal a filha, esposo e mãe da gerente enquanto esta ficou sob a mira do grupo. O planejamento do crime foi feito pelo mentor intelectual da quadrilha o ora paciente, que cerca de quinze dias antes da execução do crime, em companhia do outro denunciado Takaracha de Lucena Lima, que reside na cidade, passaram a monitorar a movimentação do banco e os passos da gerente, bem como o abastecimento dos caixas eletrônicos.

E que após tramitação, sobreveio sentença condenatória em 28/01/2016, a qual condenou o paciente a pena de 17 (dezesete) anos de reclusão, no regime fechado, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade, face seus antecedentes, gravidade do crime e a grande repercussão que o fato gerou na sociedade local e ainda pelo paciente estar envolvido em outros crimes da mesma natureza em outras Comarcas deste Estado e fora do Estado.

Ainda informou que o paciente encontra-se cumprindo pena provisoriamente, estando atualmente recolhido em uma das casas penais da Região Metropolitana de Belém, que o recurso de Apelação encontra-se em tramitação e que registra antecedentes.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem, ante a inexistência de constrangimento ilegal na prisão do paciente.

É o relatório.

VOTO

O suposto constrangimento ilegal apontado pelo impetrante, cinge-se na alegação de falta de fundamentação na decisão condenatória que negou direito ao paciente de apelar em liberdade, afrontando o disposto no artigo 93, IX, da CF. Sustenta ainda, a ausência dos requisitos legais para a manutenção do encarceramento cautelar do paciente e que não houve demonstração das razões objetivas, concretas, posto que a decisão apenas considerou os mesmos argumentos ensejadores do decreto preventivo anterior a sentença condenatória, contudo, por ser a mesma um novo título, deve ser novamente fundamentada.

Ademais, sustenta que o paciente é possuidor de condições pessoais favoráveis e que apenas o fato de ter permanecido preso durante a instrução criminal, não



serve para manter a prisão cautelar, afrontando o Princípio da Presunção de Inocência.

Na sentença condenatória, consta que: (fls. 49) “Presos em virtude de decreto de prisão preventiva, permanecerão encarcerados no local onde se encontram, pois não lhe concedo o direito de recorrerem em liberdade, haja vista que os argumentos ensejadores do decreto prisional não foram afastados. Demais disso, trata-se de crime hediondo, o que, por si só, exige uma reprimenda mais grave e severa.”

Percebe-se que a decisão que negou o direito de apelar em liberdade, encontra-se em harmonia com a Decisão que decretou a custódia cautelar do paciente, restando fundamentada, veja-se: “Na situação concreta, não verifico como as liberdades dos indiciados, ainda que parciais, possam ser concedidas. Somente a segregação evitará o risco na concessão de outra medida subsidiária, pois a conduta guarda os caracteres de gravidade e necessidade de salvaguardar a sociedade diante do *fumus commissi delicti*.

Assim, sem prejuízo de análise superveniente, dada a natureza *rebus sic stantibus* da medida, CONVERTO a prisão em flagrante do indiciado Hannyer de Lucena Lima, em PRISÃO PREVENTIVA, necessária para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.”

Outrossim, ante as informações prestadas pela autoridade coatora, o paciente faz parte de uma quadrilha especializada em assaltos a bancos, ou seja, pela gravidade do crime e ainda por estar envolvido em outros crimes da mesma natureza em outras Comarcas do Estado e fora dele e ainda porque o crime gerou grande repercussão na sociedade local.

Dessa forma, satisfeitos os requisitos indispensáveis do *fumus commissi delicti* e também o *periculum libertatis*, portanto, o decreto prisional está devidamente motivado nos requisitos estabelecidos pelo artigo 312 do CPP, pelo que não há qualquer violação ao Princípio da Presunção de Inocência.

HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA OS COSTUMES - ART. 214, NOS TERMOS DOS ARTS. 224, A E C, E 226, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL - PRISÃO PREVENTIVA - AUTORIA - TESE DE CRIME IMPOSSÍVEL - NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DA PROVA - INVIABILIDADE - MATÉRIA QUE FOGE AO ÂMBITO DO WRIT - EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ATENDIDAS - DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE MOTIVADO - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO VIOLADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - PREDICADOS PESSOAIS QUE NÃO SÃO ÓBICES PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DO PROCESSO - ORDEM DENEGADA. Havendo indícios da autoria delituosa e a certeza da existência do crime, é lícito ao magistrado manter a prisão preventiva do acusado, presente qualquer dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

(TJ-SC - HC: 48557 SC 2009.004855-7, Relator: Solon d'Eça Neves, Data de Julgamento: 20/04/2009, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Habeas Corpus)

Outrossim, de acordo com a Súmula nº 08, deste Egrégio Tribunal de Justiça, “As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.”



"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais. 2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública, decorrente da periculosidade do paciente, caracterizada pela reiteração de prática delituosa. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis. 4. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.

(STJ - HC: 275984 PR 2013/0278577-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 15/10/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2013)

Dessa forma, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, as condições pessoais favoráveis não são capazes de garantir a revogação da prisão preventiva.

Ressalto ainda, que a decisão, neste caso, encontra-se pautada no Princípio da Confiança, segundo o qual os juízes de 1º Grau possuem melhores condições de avaliar a necessidade de segregação cautelar do paciente.

Ante o exposto, pelos fundamentos do voto e ainda em consonância com o Parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do presente e lhe denego a ordem, por não vislumbrar qualquer constrangimento ilegal a ser sanado na via estreita do writ.

É como voto.

Belém, 27 de junho de 2016.

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
RELATORA